

HERANÇA DIGITAL: SUCESSÃO DE CRIPTOMOEDAS E NFTS

DIGITAL HERITAGE: SUCCESSION OF CRYPTOCURRENCIES AND NFTS

PATRIMONIO DIGITAL: SUCESIÓN DE CRIPTOMONEDAS Y NFTS

Nathan Lopes Santos¹
Verônica Silva do Prado Disconzi²

RESUMO: A herança digital refere-se aos ativos digitais e presença online que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Dentre os seus vários tipos, encontram-se, para fins desse estudo, as criptomoedas e os NFTS. Diante disso, esse estudo teve o objetivo de analisar a herança digital direcionada à sucessão de cripto moedas e NFTS. Para realizar essa pesquisa, se tratou de revisão bibliográfica, tendo como base artigos científicos, livros e jurisprudência. O material foi recolhido na base de dados da Scielo, Google Acadêmicos dentre outros, cujo material foi limitado aos anos de 2019 a 2024. Nos resultados, evidenciou-se que no Brasil, há uma ausência de uma norma jurídica específica para a herança digital, especialmente no que concerne as criptomoedas e os NFTs. Embora existam leis gerais que possam ser aplicadas de forma indireta, a falta de regulamentação clara sobre o destino dos ativos digitais após a morte de uma pessoa pode gerar incertezas e problemas legais. Sem uma legislação específica, há incerteza sobre como os bens digitais devem ser tratados, levando a interpretações variadas por parte dos tribunais. No entanto, ambos, criptomoedas e NFTs, podem fazer parte de uma herança digital. Como possuem valor financeiro e emocional, é essencial que o acesso a esses ativos seja planejado. Isso pode incluir o armazenamento seguro das chaves privadas e a inclusão dessas informações em um testamento digital, garantindo que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses ativos de acordo com os desejos do proprietário.

5308

Palavras-chave: Herança. Cenário digital. Sucessão. Efeito jurídico.

ABSTRACT: Digital inheritance refers to the digital assets and online presence that a person leaves behind after their death. Among its various types, for the purposes of this study, cryptocurrencies and NFTs are included. Therefore, this study aimed to analyze digital inheritance directed at the succession of cryptocurrencies and NFTs. To carry out this research, a bibliographic review was carried out, based on scientific articles, books and case law. The material was collected from the Scielo database, Google Scholars among others, whose material was limited to the years 2019 to 2024. The results showed that in Brazil, there is a lack of a specific legal standard for digital inheritance, especially with regard to cryptocurrencies and NFTs. Although there are general laws that can be applied indirectly, the lack of clear regulation on the fate of digital assets after a person's death can generate uncertainty and legal problems. Without specific legislation, there is uncertainty about how digital assets should be treated, leading to varying interpretations by courts. However, both cryptocurrencies and NFTs can be part of a digital inheritance. Because they have both financial and emotional value, it is essential that access to these assets is planned. This may include storing private keys securely and including this information in a digital will, ensuring that heirs can access and manage these assets according to the owner's wishes.

Keywords: Inheritance. Digital scenario. Succession. Legal effect.

¹Graduando em direito, Universidade de Gurupi UnirG.

²Professora do curso em direito, Universidade de Gurupi- UnirG. Mestre em direito, Universidade Federal do Tocantins.

RESUMEN: La herencia digital se refiere a los activos digitales y la presencia en línea que una persona deja tras su muerte. Entre sus diversos tipos, se encuentran, a los efectos de este estudio, las criptomonedas y los NFTS. Por tanto, este estudio tuvo como objetivo analizar la herencia digital dirigida a la sucesión de criptomonedas y NFTS. Para realizar esta investigación se realizó una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros y jurisprudencia. El material fue recopilado de la base de datos Scielo, Google Scholar entre otras, cuyo material estuvo limitado a los años 2019 al 2024. Los resultados mostraron que en Brasil falta un estándar legal específico para la herencia digital, especialmente en lo que respecta a criptomonedas y NFT. Si bien existen leyes generales que pueden aplicarse indirectamente, la falta de una regulación clara sobre el destino de los activos digitales después de la muerte de una persona puede generar incertidumbre y problemas legales. Sin una legislación específica, existe incertidumbre sobre cómo se deben tratar los activos digitales, lo que genera diferentes interpretaciones por parte de los tribunales. Sin embargo, tanto las criptomonedas como las NFT pueden formar parte de una herencia digital. Como tienen valor financiero y emocional, es fundamental que se planifique el acceso a estos activos. Esto puede incluir almacenar de forma segura claves privadas e incluir esta información en un testamento digital, garantizando que los herederos puedan acceder y administrar estos activos de acuerdo con los deseos del propietario.

Palabras clave: Herencia. Escenario digital. Sucesión. Efecto jurídico.

1. INTRODUÇÃO

Em vista do crescimento vertiginoso do patrimônio digital em todas as classes sociais, gêneros, etnias, faixas etárias e graus de escolaridade, indagações acerca do destino de tal acervo para depois da morte são inevitáveis. A herança digital torna-se uma realidade no cotidiano de inúmeras pessoas.

A herança digital refere-se aos ativos digitais e presença online que uma pessoa deixa para trás após sua morte. Isso pode incluir contas de mídia social, contas de e-mail, fotos, vídeos, documentos e outros tipos de dados armazenados online (TERRA et al., 2021).

De acordo com Klein e Adolfo (2022) não é demasiado afirmar que a sucessão causa mortis de bens digitais abrangerá um número de sujeitos superior à quantidade daqueles que hoje se deparam incluídos em questões sucessórias comuns.

Muitas pessoas hoje em dia têm uma presença online significativa, seja através de blogs, redes sociais, trabalhos artísticos ou outros meios. Discutir sobre herança digital permite que as pessoas expressem seus desejos sobre como desejam que seu legado digital seja gerenciado e preservado após sua morte (CARVALHO, 2019).

Insta salientar que no Brasil, ainda não há uma lei que defina o destino dos bens digitais de uma pessoa falecida. A presença cada vez maior deles no dia a dia das pessoas levanta discussões sobre o patrimônio pessoal nos espaços virtuais. Segundo Boaventura (2023), a falta de uma legislação específica sobre o tema deixa para os tribunais a responsabilidade de decidir

sobre controvérsias nessa área, e os entendimentos têm variado bastante. Atualmente, diferentes leis atravessam a questão dos bens digitais, como o Marco Civil da Internet, a Lei de Direitos Autorais e as discussões sobre direitos de personalidade.

Diante desse cenário, é pertinente que se debata não apenas a caracterização da herança digital, mas também as consequências da ausência de norma que regule essa situação.

É de grande notoriedade que os bens digitais se tornaram algo comum, que aos poucos, estão se tornando uma preocupação para o meio jurídico. Pois aqueles que possuem uma coleção de arte em NFT, bitcoins, ou qualquer outra moeda, ainda não procuram saber qual o destino desses bens *pós mortem*.

Diante desse cenário, esse estudo teve como objetivo analisar a herança digital direcionada à sucessão de cripto moedas e NFTS. Buscou-se com esse tema descrever como se dá o processo sucessório nesses casos e como se posiciona a jurisprudência e doutrina jurídica.

2. CRIPTOMOEDAS E NFTS: ASPECTOS GERAIS

Em termos conceituais, criptomoedas são moedas digitais ou virtuais que utilizam a criptografia para garantir transações seguras. Elas operam de forma descentralizada, utilizando a tecnologia blockchain, que é um livro-razão distribuído que registra todas as transações feitas em uma rede de criptomoedas (UHDRE, 2021).

5310

Para melhor ilustrar o que seja uma criptomoeda, apresenta-se a imagem abaixo:

Imagem 1 – Exemplos de criptomoedas



Fonte: MALAFAIA, Marcela T. **Criptomoedas: Quais são os Top 10 criptoativos para o mês de agosto?** 2024. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/criptomoedas-quais-sao-os-top-10-criptoativos-para-o-mes-de-agosto-mtm/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Historicamente, o surgimento das criptomoedas é relativamente recente, mas que de imediato trouxe inovações tecnológicas e mudanças na maneira como o indivíduo percebe o dinheiro e a economia digital. Antes do surgimento das criptomoedas, várias tentativas de criar dinheiro digital foram feitas.

A título de exemplo, Ghirardi (2020) cita o Projeto DigiCash (1989), que foi fundada por David Chaum, e que foi considerada uma das primeiras formas de dinheiro eletrônico que usava criptografia para garantir privacidade nas transações. Além deste, menciona-se o Projeto B-money (1998), proposta por Wei Dai, que foi uma ideia inicial de um sistema de dinheiro eletrônico anônimo, que influenciou diretamente o desenvolvimento de criptomoedas posteriores.

Há ainda o Projeto Bit Gold (1998), concebida por Nick Szabo, ao qual buscava criar um sistema de dinheiro digital descentralizado, e é frequentemente citada como precursora direta do Bitcoin (GHIRARDI, 2020).

Inclusive o Bitcoin é a base da criptomoeda. Conforme explana Mougayar (2019), em 2008, um indivíduo ou grupo sob o pseudônimo de Satoshi Nakamoto publicou o whitepaper intitulado “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*”. O documento detalhava a ideia de uma nova forma de dinheiro eletrônico descentralizado que não dependia de uma autoridade central, mas sim de uma rede de participantes.

No ano seguinte, mais precisamente em 3 de janeiro de 2009, o primeiro bloco do Bitcoin, conhecido como bloco gênese, foi minerado por Satoshi Nakamoto. Essa data inclusive, é frequentemente marcada como o início oficial do Bitcoin. Em 2010, teve-se a primeira transação de Bitcoin para uma compra no mundo real. Ela aconteceu quando um programador chamado Laszlo Hanyecz comprou duas pizzas por 10.000 BTC em 22 de maio, o que hoje é comemorado como o Bitcoin Pizza Day (MOUGAYAR, 2019).

Após o sucesso inicial do Bitcoin, outras criptomoedas começaram a surgir. Litecoin (LTC) foi criada em 2011 por Charlie Lee como uma versão “mais leve” do Bitcoin, com tempos de transação mais rápidos. Outras criptomoedas, como Namecoin e Ripple, também começaram a aparecer. Nos anos de 2013 e 2014, a popularidade do Bitcoin cresceu exponencialmente, e o preço da moeda começou a disparar, alcançando US\$ 1.000 pela primeira vez em dezembro de 2013. Nesse período, a ideia das criptomoedas começou a atrair mais investidores e desenvolvedores (UHDRE, 2021).

Em 2015, foi lançado o Ethereum (ETH), criado por Vitalik Buterin. Ethereum introduziu a ideia de “contratos inteligentes”, programas que são executados automaticamente no blockchain quando certas condições são atendidas. Essa inovação abriu a porta para a criação de aplicativos descentralizados (dApps) e tokens personalizados no blockchain do Ethereum (UHDRE, 2021).

Entre os anos de 2018 e 2020, o mercado de criptomoedas passou por uma correção significativa, com muitos ativos digitais perdendo grande parte de seu valor. No entanto, o interesse institucional começou a crescer, e tecnologias como DeFi (Finanças Descentralizadas) e NFTs (Non-Fungible Tokens) começaram a ganhar força em 2020 (GHIRARDI, 2020).

A partir de então, a adoção institucional e a aceitação mais ampla das criptomoedas continuaram a crescer. Grandes empresas como Tesla e PayPal começaram a aceitar Bitcoin, e a criptomoeda atingiu novos recordes de preço. Em 2021, também se viu um boom no mercado de NFTs, com vendas recordes de arte digital e colecionáveis (SENNA; SOUZA, 2023).

Nos dias atuais, Werle (2021) acentua que o mercado de criptomoedas continua a ser volátil, mas está se tornando cada vez mais integrado no sistema financeiro global. Dentre as suas principais características, se destacam:

Descentralização: As criptomoedas não são controladas por nenhum governo ou entidade central, o que as torna independentes de políticas monetárias e financeiras tradicionais.

Segurança: A tecnologia blockchain e o uso de criptografia tornam as transações seguras e praticamente imutáveis.

Anonimato: Muitas criptomoedas oferecem anonimato parcial ou total aos seus usuários, embora isso possa variar dependendo da moeda.

Volatilidade: As criptomoedas são conhecidas por sua alta volatilidade, com valores que podem variar drasticamente em curtos períodos de tempo.

(WERLE, 2021, p. 33).

Além das criptomoedas, também se encontra os NFTs (Non-Fungible Tokens). De acordo com Lana (2021), os NFTs são tokens digitais únicos que representam a propriedade de um ativo específico, como arte digital, música, vídeos, colecionáveis, e até mesmo imóveis virtuais. Ao contrário das criptomoedas, que são fungíveis (um Bitcoin é igual a outro Bitcoin), os NFTs são únicos e não podem ser trocados por algo de valor igual.

Os exemplos mais populares são os CryptoPunks, (uma das primeiras e mais famosas coleções de arte digital NFT), o Bored Ape Yacht Club (uma coleção de imagens de macacos

desenhadas à mão, cada uma com características únicas) e o NBA Top Shot (vídeos colecionáveis de momentos icônicos de jogos da NBA, vendidos como NFTs). (LANA, 2021).

A respeito de suas principais características, está a unicidade, onde cada NFT é único e não pode ser substituído por outro, o que os torna especialmente valiosos para colecionadores. Além disso, a propriedade de um NFT é registrada em um blockchain, o que garante a autenticidade e o histórico do ativo (LANA, 2021).

Muitos NFTs podem ser utilizados em várias plataformas e ambientes virtuais, aumentando seu valor e utilidade. Soma-se a isso, o fato de que os NFTs têm se tornado populares entre artistas e criadores, que podem vender suas obras diretamente aos compradores sem intermediários (SENNA; SOUZA, 2023).

3. A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

Diniz (2023) explica que herança se refere ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por uma pessoa falecida, transmitidos aos seus herdeiros legítimos ou testamentários. A herança pode incluir propriedades, dinheiro, títulos, bens móveis e imóveis, e até dívidas.

A partir dos primeiros falecimentos, de pessoas que possuíam maior quantidade de bens digitais, novos problemas surgem para o direito das sucessões, já que para que os sucessores tenham acesso a tais acervos, é necessário que se discuta os transtornos que tal acesso pode trazer. Essa situação propiciou a criação de serviços online de planejamento da destinação dos bens digitais após a morte.

Em termos conceituais, a herança digital refere-se ao conjunto de ativos digitais que podem ser transmitidos após a morte de uma pessoa. Estes ativos podem incluir desde contas em redes sociais até dados financeiros e arquivos digitais diversos (GONÇALVES, 2023). No entanto, a extensão exata dessa herança ainda é objeto de debate no meio jurídico.

Em outras palavras:

A herança digital é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica. Atualmente, a grande maioria das pessoas possui um grande acervo digital, por estarem nas “nuvens”, o usuário muitas vezes não tem a clara noção, mas está lá devido a natural digitalização da vida. Músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, e-mails que fazem parte do patrimônio digital (PEIXOTO, 2020, p. 33).

De acordo com Freitas e Freitas (2020), alguns adotam uma interpretação restritiva, considerando apenas as relações patrimoniais como passíveis de transmissão. Por outro lado, há quem argumente que tanto os bens relacionados a relações jurídicas de natureza patrimonial

quanto os aspectos existenciais podem ser transferidos, contanto que sejam passíveis de avaliação econômica.

No que diz respeito às mensagens privadas, segundo entendimento majoritário, quando se tratar de dados e informações pessoais que não envolvem questões financeiras deve ser respeitada a privacidade da pessoa falecida (ROSA, 2019).

Teixeira e Leal (2022) destacam que na grande maioria dos casos revelar o conteúdo de conversas e dados de natureza pessoal poderia também invadir a privacidade de terceiros. Portanto, as informações personalíssimas só devem ser acessadas pelos herdeiros em casos excepcionais, nos quais há uma razão específica que seja mais importante do que manter a privacidade e a intimidade da pessoa que faleceu.

Madeira (2020) afirma que merece especial atenção os bens que compõem o patrimônio digital do falecido, como por exemplo, perfis em redes sociais e e-mails, onde o entendimento não é uno, uma vez que inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços, sendo que a transmissão desses bens poderá ser ou não ser autorizada de acordo com tais políticas, havendo ainda a possibilidade de solicitação de uma autorização do judiciário para que se tenha acesso a esses dados pelos sucessores.

Nota-se que se a política ou a decisão judicial permitir o acesso, o direito da personalidade do de cujus poderá ser ferido, uma vez sua privacidade será usurpada, com a disponibilização de informações pessoais e privadas, as quais sem a manifesta vontade do falecido não deveriam compor o passivo sucessório (MADEIRA, 2020).

De todo modo, essa novidade trazida pela existência dos bens digitais, em que não somente os tradicionais bens são solicitados pelos familiares quando da sucessão, demonstra a urgência em se encontrar uma solução para a correta destinação desses ativos digitais.

Esses casos se tornaram cada vez mais comuns, visto que o costume de ter músicas, fotos, documentos em meio físico deu lugar ao armazenamento digital, fazendo com que as pessoas busquem o acesso a esses bens e o Estado precisa estar pronto para responder, para que se preserve e proteja esses patrimônios.

4. O PROCESSO SUCESSÓRIO DE CRIPTO MOEDAS E NFTS NA HERANÇA DIGITAL

A herança digital é um aspecto relativamente novo dentro do conceito geral de herança, referindo-se especificamente aos bens e direitos digitais de uma pessoa. Isso inclui contas em redes sociais, e-mails, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas, e outros ativos digitais. A gestão desses bens requer atenção especial, pois muitas vezes não estão claramente contemplados nas legislações tradicionais de herança (SCHULZE, 2024).

Conforme expressa Rosa (2019, p. 41) a “discussão sobre herança digital no Brasil está em evolução, e a ausência de uma norma jurídica específica destaca a necessidade urgente de regulamentação”. A complexidade e a crescente importância dos ativos digitais exigem que tanto legisladores quanto indivíduos estejam atentos a esse tema, garantindo que os direitos e desejos dos titulares sejam respeitados e que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses bens de maneira adequada e segura.

Quando se depara com a situação onde se discute a herança digital, não se encontra decisões precisas sobre os seus tipos, causando assim uma insegurança jurídica. O que se nota é que os Tribunais brasileiros pouco debatem a respeito desta temática, restando aos Tribunais estaduais lidarem com novas situações que afetam às heranças de cunho digital. Como exemplo desse cenário, apresenta-se abaixo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, **como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.** A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022). (grifo do autor)

No caso acima, o litígio se deu em razão do requerimento de uma sucessora para ter acesso às contas e dispositivos digitais do falecido. No caso era solicitado o acesso aos dispositivos da marca Apple, usado pelo de cujus, o que não foi deferido pelo Magistrado.

No que tange ao tema por aqui proposto, inicialmente é preciso destacar que ainda não há uma lei específica em vigor que regule as criptomoedas e NFTs, ainda mais se tratando de

herança virtual. Nesse sentido, cita-se o julgado abaixo, onde o magistrado deixa claro essa realidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO. OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **CRIPOMOEDA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO. BENS. DEVEDOR. INCUMBÊNCIA. CREDOR.** 1. É ônus do credor indicar bens do devedor passíveis de penhora, a quem cabe envidar esforços nesse sentido. Não é atribuição do Poder Judiciário realizar diligências para localização de bens do devedor em substituição à parte credora. 2. **O Brasil não possui regulamentação específica no que se refere às moedas virtuais, especialmente quanto às informações de quem é o seu titular, pois as movimentações são realizadas com o uso de criptografia. O anonimato e a volatilidade das criptomoedas geram insegurança em sua penhora.** 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (07175964720248070000 - (0717596-47.2024.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 2ª Turma Cível. Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA. Data do Julgamento: 31/07/2024. Publicado no DJE: 12/08/2024). (grifo do autor)

No entanto, de acordo com Brandão Affonso (2023), ambos, criptomoedas e NFTs, podem fazer parte de uma herança digital. Como possuem valor financeiro e emocional, é essencial que o acesso a esses ativos seja planejado. Isso pode incluir o armazenamento seguro das chaves privadas e a inclusão dessas informações em um testamento digital, garantindo que os herdeiros possam acessar e gerenciar esses ativos de acordo com os desejos do proprietário.

Bufulin e Cheida (2020) afirmam que diferente da memória e do perfil de rede social do morto (ressalvado o caso das contas de artistas) os criptoativos possuem valor econômico objetivamente acessível, com preço variável verificado na lei da oferta (artificialmente tornados escassos) e da procura. Não é à toa que algumas moedas já são precificadas em valor de mercado que supera a casa dos milhares de reais, bem como artes e terrenos digitais ultrapassam o montante de milhões de dólares. Inegável o interesse dos sucessores em os trazerem ao inventário.

Além disso, as artes vinculadas a tokens não são única e exclusivamente protegidos por suas tecnologias criptografadas (blockchain), mas também pela Lei de Direitos Autorais. Como os NFT são apenas tokens vinculado a algum objeto (e não o próprio objeto) o que se transmite pela compra e venda é apenas a propriedade da cópia. Lembrando que a arte se separa de seu substrato, de modo que a ideia abstrata segue pertencendo ao autor. Portanto, não estará autorizado o detentor do NFT a explorar economicamente o bem, nem o modificar, salvo se expressamente previsto em contrato BUFULIN; CHEIDA, 2020).

Souza (2021) nos explica que quando se fala de sucessão, os NFT artísticos possuem duas faces: uma é do sujeito que o possui sem ser o seu criador, na qual a transmissão hereditária da propriedade da cópia será operada unicamente pelas regras dos Direito das Sucessões; a outra

face se apresenta quando o falecido foi o criador da obra vinculada ao token que não está mais em sua posse, de modo que seguirá transmitindo aos seus herdeiros os direitos morais do autor e eventuais frutos monetários, recebidos e pendentes, *post mortem*.

No entendimento de Tartuce (2021), as criptomoedas, os NFTs e os terrenos digitais, quando presentes no inventário, cumprem a função social da herança, ou seja, permitem ao espólio, aos sucessores legítimos ou testamentários e aos credores do de cujus buscarem a redistribuição da riqueza, além de evitar o enriquecimento ilícito, quando há passivo. Impede-se, que os criptoativos se percam para sempre em carteiras inacessíveis.

Apesar dessa possibilidade, a inclusão de criptomoedas e NFTs na herança digital apresenta desafios únicos, devido à natureza descentralizada, segura e, muitas vezes, anônima desses ativos. Pinheiro (2021) cita por exemplo, o acesso às chaves privadas. As criptomoedas e NFTs são armazenados em carteiras digitais, que são protegidas por chaves privadas. Sem essas chaves, é impossível acessar os ativos digitais. Se o proprietário falecer sem compartilhar ou documentar essas chaves, os herdeiros podem não conseguir acessar a herança.

Para o supracitado autor, a solução seria de que o planejamento da sucessão digital deve incluir instruções claras sobre onde e como as chaves privadas estão armazenadas. Algumas opções incluem cofres digitais, serviços de custódia confiáveis, ou a inclusão das chaves em um testamento seguro, acessível apenas por pessoas de confiança (PINHEIRO, 2021).

5317

Outro desafio é em relação à segurança e privacidade. Oliveira (2020) afirma que compartilhar informações sobre chaves privadas em testamentos tradicionais pode ser arriscado, pois se essas informações vazarem, qualquer pessoa poderia acessar e roubar os ativos digitais. Nesse sentido, para proteger a segurança e privacidade, os proprietários podem usar serviços especializados em herança digital que oferecem camadas adicionais de segurança, como cofres digitais encriptados ou sistemas de múltiplas assinaturas, que exigem a autorização de várias partes para liberar as chaves privadas.

Desafio também encontrado nesse cenário é a valoração e transferência de ativos. Determinar o valor de criptomoedas e NFTs no momento da sucessão pode ser complicado devido à alta volatilidade desses ativos. Além disso, a transferência de propriedade de NFTs pode envolver contratos inteligentes e dependências tecnológicas que podem não ser bem compreendidas por todos os herdeiros ou executores do testamento (OLIVEIRA, 2020).

A solução mais viável, como acentua Oliveira (2020), é incluir avaliações periódicas dos ativos digitais como parte do planejamento sucessório, o que pode ajudar a fornecer uma

estimativa de valor mais precisa. Também é aconselhável deixar instruções detalhadas sobre como transferir os ativos, incluindo a interação com contratos inteligentes, plataformas de NFT e carteiras digitais.

Um aspecto também importante a ser mencionado é a respeito do conhecimento teórico e prático sobre essas moedas digitais. Muitos herdeiros e mesmo advogados podem não ter conhecimento técnico suficiente para entender e gerenciar criptomoedas e NFTs, o que pode resultar em erros na gestão ou perda total dos ativos.

Na busca por encontrar um caminho de solução, Castelan (2021) menciona que educar herdeiros e executores sobre o funcionamento básico de criptomoedas e NFTs, ou nomear uma pessoa ou serviço com o conhecimento técnico necessário para ajudar na transição dos ativos, é crucial.

Um dos principais desafios encontrados tanto pelo o que concerne às criptomoedas e os NFTs como todo material digital é a sua regulamentação. Como já mencionado anteriormente, a legislação brasileira ainda não possui uma regulamentação mais clara e objetiva sobre essa situação.

Embora o atual Código Civil não trate especificamente desse assunto, já se encontra Projetos de Leis que busca regular esse instituto. Cita-se primeiramente o Projeto de Lei nº 6468, de 2019 de autoria do Senador Jorginho Mello (PL/SC), que altera o Código Civil para determinar a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Há ainda o Projeto de Lei 1.689/2021, de autoria da deputada Alê Silva (PSL-MG) em tramitação na Câmara dos Deputados, fixa regras para provedores de aplicações de internet tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (9.610/1998). Por fim, menciona-se o Projeto de Lei nº 365 de 2022 de autoria do Senador Confúcio Moura, que visa regular especificamente sobre a herança digital.

Diante do quadro apresentado, os desafios destacam a importância do planejamento cuidadoso e da consulta a especialistas quando se trata de herança digital envolvendo criptomoedas e NFTs. O campo ainda está evoluindo, e soluções estão sendo desenvolvidas à medida que mais pessoas reconhecem a necessidade de proteger seus ativos digitais para as gerações futuras.

De todo modo, por ser um tema que ainda requer mais discussões, nota-se que é de suma importância que já esteja em debate na sociedade e na área jurídica. Com o aumento das criptomoedas e ativos financeiros digitais, a falta de um plano de herança pode resultar em perdas financeiras significativas. Sem instruções claras e acesso, esses ativos podem se tornar inacessíveis.

No campo jurídico é relevante discutir esse tema em razão de que a legislação sobre herança digital ainda está evoluindo, e muitas vezes, a falta de clareza pode complicar o processo de herança. Discutir e planejar a herança digital ajuda a mitigar problemas legais e a facilitar a administração do espólio.

Ademais, firma-se o entendimento que assim como outros bens, os bens digitais, e mais especificamente as criptomoedas e os NFTs são plenamente possíveis de serem inseridas em um inventário, fazendo parte da herança dos herdeiros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços tecnológicos e digitais que vem ocorrendo nas últimas décadas, tem interferido não apenas nas relações sociais e comerciais, mas também nos aspectos jurídicos. Para fins desse estudo, tratou-se inicialmente da herança digital. A herança digital refere-se à gestão e à transmissão dos bens digitais de uma pessoa após a sua morte. Estes bens podem incluir contas de redes sociais, arquivos na nuvem, e-mails, blogs, criptomoedas, entre outros.

5319

A herança digital de criptomoedas e NFTs (*Non-Fungible Tokens*) levanta questões complexas devido à natureza descentralizada, segura e, muitas vezes, anônima desses ativos. Esses desafios incluem o acesso às chaves privadas, a segurança das transações, a regulamentação ainda em desenvolvimento, e a necessidade de um conhecimento técnico adequado para gerenciar e transferir esses ativos.

A herança digital de criptomoedas e NFTs requer um planejamento cuidadoso e uma abordagem estratégica para garantir que esses ativos sejam transmitidos de maneira segura e eficaz aos herdeiros. Consultar especialistas em direito digital, segurança de dados e impostos é fundamental para enfrentar os desafios específicos que esses ativos digitais apresentam. À medida que a regulamentação evolui, as práticas de herança digital também devem se adaptar para garantir que os desejos dos proprietários sejam respeitados e que os herdeiros possam acessar seus legados digitais com facilidade e segurança.

Com base nisso, emerge nesse contexto a necessidade de se ter uma legislação específica

sobre a situação aqui analisada. São os tribunais que tem decidindo sobre a herança digital de criptomoedas, o que representa uma lacuna na legislação. Ter uma norma que regule essas situações além do reconhecimento desse tipo de herança, gera uma segurança jurídica para os operadores e para as família e sociedade como um todo.

Em razão disso, evidencia-se a importância em elaborar leis que regulem essas situações. Atualmente, já existem diversos Projetos de Leis que tratam sobre essa matéria, como mostrado no decorrer desse estudo. Contudo nenhum até o momento virou lei e entrou em vigor, o que impõe uma urgência em tratar essa questão.

REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Larissa Campos. **A herança digital e o direito a personalidade do de cujus**. Artigo entregue à Pontifícia Universidade Católica de Goiás PRO – Reitoria de Graduação. Goiânia, 2023.

BRANDÃO AFFONSO, Lucas. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens - NFT) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 185-209, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074562&disposition=inline>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. **Direito Sucessório e a Herança Digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais Online, 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4.ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

CASTELAN, Mayelen. **Herança Digital - Direito Sucessório no Ambiente Virtual**. 2021. 21 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá – PR, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das sucessões**. 37. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, v. 6, 2023.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GHIRARDI, Maria do Carmo. **Criptomoedas**. São Paulo: Editora Almedina, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v. 7 – 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira De Direito Civil**, 30(04), 183, 2022.

LANA, Pedro. **Sobre NFTs e Esculturas Imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor**. Sociedade Informacional & Propriedade Intelectual. Curitiba: GEDAI, 2021.

MADEIRA, Paula Lourenço. **A Herança Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-heranca-digital-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/792276970>. Acesso em: 28 jul. 2024.

5321

MOUGAYAR, Wagner. **Blockchain para negócios: Promessa, Prática e Aplicações da nova Tecnologia da Internet**. 1 Ed. Atlas Book Editora: Rio de Janeiro, 2019.

OLIVEIRA, Moisés de. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito brasileiro**. 2020. 31 páginas. TCC (Graduação). Curso de Direito, Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS). Goiânia-GO, 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência ética e estratégica**. 1ª ed. Editora: Alteridade Editora, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ROSA, Alexandre de Moraes. **A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: Análise jurídica**. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SENNÁ, Viviane de; SOUZA, Adriano Mendonça. Criptomoedas e sistema financeiro: revisão sistemática de literatura. **Revista De Administração De Empresas**, 63(4), e2022-0019; 2023.

SOUZA, Josiara Correia de. **Herança dos Bens Digitais frente o Direito Personalíssimo do de cujus. Orientadora**. 2021. 25 p. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia-GO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. v. 2. 1 ed. São Paulo: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 321 p.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, (49), 345-372; 2021.